

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL COMO FORMA DE APRIMORAR
A EFICIÊNCIA NA OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL À LUZ DO
PROJETO DE LEI N 6.204/19**

João Victor de Barras

Orientadora: Dra. Nathaly Campitelli Roque
Área de concentração: Direito Processual Civil

SÃO PAULO

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

JOÃO VICTOR DE BARRAS

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL COMO FORMA DE APRIMORAR
A OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL À LUZ DO PROJETO DE LEI
Nº 6.204/19**

O presente plano de trabalho diz respeito ao aluno João Victor de Barras (RA00212286), estudante de Direito na PUC-SP. Insta salientar que o plano de trabalho individual em tela refere-se ao Trabalho de Conclusão de Curso (“TCC”). O projeto abrange a grande área de Direito Processual Civil, sendo orientado pela Professora. Dra. Nathaly Campitelli Roque, a qual integra o Departamento de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SÃO PAULO

2023

JOÃO VICTOR DE BARRAS

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL COMO FORMA DE APRIMORAR
A OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL: ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO
DE LEI N 6.204/19**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para a obtenção de título de Bacharel
no Curso de Direito da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo.

Orientadora: Dra. Nathaly Campitelli Roque.

Aprovado em: __/__/____

Banca Examinadora

Examinadora

SÃO PAULO
2023

RESUMO

Os direitos adquiridos devem ser efetivados. Para tanto, um dos mecanismos que o Código de Processo Civil oferece é o ajuizamento da ação de execução quando a parte possui um título executivo extrajudicial ou o do cumprimento de sentença quando está diante de um título executivo judicial. No entanto, os tribunais brasileiros estão sobrecarregados de processos, o que os impede de exercer com efetividade o seu papel de solucionar os conflitos sociais. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo estudar os gargalos presentes nos processos executivos e verificar se a desjudicialização de tal procedimento, à luz do Projeto de Lei nº 6.204/19, é a forma mais eficaz para desafogar o Poder Judiciário e, em última instância, trazer mais efetividade na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada.

Palavras-chave: Execução Civil; desjudicialização; Projeto de Lei nº 6.204/19; efetividade.

ABSTRACT

In a democratic rule of law it is necessary that the rights claimed be enforced. To this end, one of the mechanisms that the Code of Civil Procedure offers is the filing of an execution action when the party has an extrajudicial writ of execution, or compliance with the judgment when facing a judicial writ of execution. However, Brazilian courts are overloaded with cases, which prevents them from effectively performing their role of resolving social conflicts. Thus, this paper aims to study the bottlenecks present in the executive proceedings and verify whether the de-judicialization of such procedure, in light of Bill N° 6.204/19, is the most effective way to relieve the judiciary and, ultimately, bring more effectiveness in obtaining the requested jurisdictional guardianship.

Keywords: Civil Execution; dejudicialization; Bill No. 6,204/19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. PANORAMA DA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA	10
1.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ATUAL MODELO EXECUTIVO BRASILEIRO	13
2. RAZOABILIDADE E EFETIVIDADE DO DIREITO PLEITEADO: SITUAÇÃO ATUAL DO TRIBUNAL BRASILEIRO	16
2.1. POSSÍVEIS GARGALOS DA EXECUÇÃO	18
3. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO CIVIL	24
3.1. PROJETO DE LEI Nº 6.204/19	27
3.2. IMPOSIÇÃO DO PROCEDIMENTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO À LUZ DA EFICIÊNCIA, ACESSO À JUSTIÇA E DA JURISDIÇÃO	29
4. ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NO PROCEDIMENTO INICIAL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	33
4.1. ASPECTOS SUBJETIVOS DO CABIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO	35
4.2. (DES)NECESSIDADE DA OBRIGATORIEDADE: PARIDADE DE ARMAS NO SISTEMA EXECUTIVO	36
5. REGRA DE COMPETÊNCIA	38
6. PROCEDIMENTO EXECUTIVO: AGENTE DE EXECUÇÃO E A NECESSIDADE DE UM PROCEDIMENTO PRÉ-EXECUTIVO	39
7. MEIOS DE DEFESA	42
7.1. EMBARGOS À EXECUÇÃO	42
7.2. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	43
8. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA	44
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reproduziu em seu artigo 5º, inciso XXXV¹, o direito fundamental de ação, o que oportunizou aos cidadãos que sofreram lesão ou ameaça de direito ingressar no judiciário para discutir, reaver ou proteger aquilo que é de direito. Para evitar qualquer obstáculo ao acesso à justiça, a mencionada Constituição prescreveu a possibilidade de que os cidadãos que não possuem condições financeiras suficientes para tutelar seu direito em juízo fossem beneficiados por uma assistência jurídica integral, oferecida gratuitamente pelo Estado.

Por consequência, qualquer pessoa física (ou jurídica) que se sentir ameaçada e não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios pode ingressar em juízo para litigar o seu direito. Dessa forma, “tem-se verificado [...] nas sociedades modernas uma superjuridificação dos conflitos com a submissão de controvérsias de toda sorte”², com o intuito de que o Judiciário promova de forma ágil uma resposta adequada às demandas que são diariamente ajuizadas nos tribunais.

Contudo, o trabalho exigido é desproporcional aos recursos disponíveis para a efetivação da tutela pleiteada pela parte. Isso pode ser demonstrado com base nos dados apresentados pelo Relatório Analítico do CNJ de 2022, o qual afirma que os processos que estão na fase de execução tramitam, em média, 5 anos e 9 meses na Justiça Estadual e 8 anos e 6 meses na Justiça Federal. Além disso, somente no ano de 2021, o Poder Judiciário contava com um acervo de 77 milhões pendentes de baixa, sendo que mais da metade, ou seja, 53,7%, referia-se à fase de execução civil e fiscal.

Além da cultura demandista, tal fato se dá, mas não se limita, às “burocracias do rito executório, como as tentativas de localizar devedores, a busca de bens a penhorar, atrasos por interposição de embargos à execução”³. Com a presente crise

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p.

² LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça brasileira**. Disponível em: <https://encr.pw/82Owd>. Acesso em: 04 jun. 2023

³ COSTA, Alina Mendes da; RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Gonçalves. **Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira**. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas, Portugal, v. 03, n. 01, p. 40-63, 01 ago. 2022.

de jurisdição apontada depois de quase 35 anos da promulgação da Constituição Federal, é possível perceber a necessidade de realizar aprimoramentos nos mecanismos judiciais para garantir a efetividade dos direitos previstos na Carta Magna.

Assim, tem surgido e se aprimorado no Brasil atividades extrajudiciais, protagonizadas sob o conceito de Justiça Multiporta, cujo objetivo não é apenas diminuir a sobrecarga de processo nos tribunais, mas tornar a obtenção da tutela jurisdicional menos custosa e demorada para os jurisdicionados. Hoje, a título de exemplo, o ordenamento jurídico abarca arbitragem, mediação e conciliação.

A utilização desses meios vai de encontro com o princípio do Acesso à Justiça e, de acordo com o Kazuo Watanabe o seu significado foi atualizado de forma que “abarca a possibilidade de os cidadãos resolverem suas controvérsias na esfera judicial e na esfera extrajudicial.” (apud Cabral, 2021)⁴. Nessa linha de raciocínio, é importante lembrar que o processo civil para José Miguel e Teresa Arruda Alvim, é um “instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar a justiça, sendo, assim, método institucional para a resolução de lides”⁵. Conclui-se, portanto, que o processo é um modelo de resolução de conflito disponível para as partes⁶, cuja função é materializar o direito pleiteado e, em última instância, promover a pacificação social.

A partir do pressuposto de que o processo não é um fim em si mesmo e à vista do que foi apresentado, o processo, na verdade, está se tornando – em certa medida – um empecilho ao prosseguimento da obtenção da tutela jurisdicional, conforme os dados apresentados anteriormente. Isso porque a demora para a satisfação de um direito, em razão do congestionamento nos tribunais brasileiros, tem tornado o processo um instrumento (quase) incapaz de alcançar aquilo que a Constituição

Disponível em: <https://www.revistas.editoraenterprising.net/index.php/rpcj/article/view/442/681>. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁴ WATANABE, Kazuo. 2019. p. 109-113 apud CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas, Desjudicialização e Administração Pública**. In: ÁVILA, Henrique *et al* (org.). **Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2021.

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno**. In: MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Parte Geral e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2013.

⁶ Ibidem.

Federal prevê, isto é, o acesso à Justiça e a duração razoável do processo ⁷. Sendo assim, a fim de que eles sejam aplicados efetivamente na prática, é necessário a adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais. Para limitar o estudo, este trabalho versará apenas sobre a primeira opção, na qual há o afastamento do juiz no processamento de atos constritivos.

No Brasil, já são praticadas medidas extrajudiciais para facilitar o alcance do direito pleiteado, como, por exemplo, a Lei de Registro Público (Lei Federal nº 6015/1973)⁸, a Lei de Alienação Fiduciária em Garantia (Lei 9.514/1997)⁹ e a edição da Lei 11.441¹⁰, que possibilitou que inventário, partilha, separação e divórcio fossem realizados nos cartórios extrajudiciais de nota¹¹, entre outros.

Veja-se que o legislador brasileiro ainda não adotou medidas extrajudiciais para a busca de ativos de devedores no âmbito da execução civil, privilegiando, para tanto, alternativas processuais por meio de convênios com outros órgãos do Brasil, como a Receita Federal, o Banco Central e o Detran.

Em contrapartida, a União Europeia tem estimulado a prática de medidas extrajudiciais¹². Por tal razão, no ano de 2014 foi aprovado em Portugal o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (doravante, PEPEX), o qual foi destinado ao agente de execução – não mais o juiz – a busca e a localização antecipada dos bens passíveis de penhora do devedor por meio de consulta ao sistema oficial de informações de dados patrimoniais.

⁷ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Processual Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: DOI: 10.11606/D.2.2016.tde-29082016-122503. Acesso em: 07 jun. 2023.

⁸ BRASIL. Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.514/97, de 20 de novembro de 1997. **Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências**. Presidente: Fernando Henrique Cardoso. Brasília, DF, 20 nov. 1997.

¹⁰ BRASIL. Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Cesar Borges, DF 04 de janeiro do 2004

¹¹ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 164-205, 2020.

¹² RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: mito ou realidade. mito ou realidade**. 2019. Disponível em: <https://l1nq.com/Jl4cr>. Acesso em: 07 jun. 2023.

Em razão do sucesso do PEPEX¹³ e da semelhança na dificuldade anteriormente apresentada em Portugal de promover um Judiciário eficaz na concretização do direito pleiteado, foi proposto pela Senadora Soraya Thronicke o Projeto de Lei nº 6.204/2019, o qual prevê a desjudicialização da execução civil como forma de diminuir a sobrecarga de processos nos tribunais.

No entanto, é necessário atenção ao requerer a implementação desse projeto. Isso porque, embora ambos os países possuam semelhança cultural, a Constituição Federal brasileira possui regras e princípios diferentes que podem obstaculizar o seu prosseguimento, como a inafastabilidade da jurisdição, o acesso à justiça, a imparcialidade do agente de execução, a proteção ao sigilo bancário e fiscal, entre outros princípios que serão estudados a seguir.

Diante do exposto, o objetivo geral do presente trabalho é verificar se a desjudicialização da execução civil, consubstanciada no projeto de lei 6.204/19, é uma medida legal e viável para solucionar os gargalos dos processos executórios que tramitam nos Tribunais dos Estados Brasileiros.

Já os objetivos específicos são (i) verificar o procedimento executório nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015; (ii) identificar os gargalos da execução; (iii) examinar os princípios e regras postos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil atual; e (iv) examinar o Projeto de Lei 6.204/19 a fim de verificar se o seu novo rito executório é suficiente para resolver os gargalos.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa teórica e qualitativa com base em bibliografia e documentos, que será realizada através das seguintes atividades: (i) seleção e leitura de obras doutrinárias, artigos científicos, e estatísticas de órgãos públicos e organizações não-governamentais; (ii) Organização de dados e material coletado; e (iv) consolidação e redação dos textos.

Ou seja, a o presente trabalho tem como intuito verificar se a desjudicialização da execução civil por quantia certa, à luz do mencionado Projeto de Lei, é capaz de desafogar os tribunais brasileiros e, ao mesmo tempo, trazer rapidez na tutela jurisdicional buscada pela parte, respeitando ainda o modelo constitucional brasileiro.

¹³ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil: tese de referência para o PL 6.204/2019**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022. 386 p.

Em razão disso, o primeiro capítulo está voltado para entender o modelo processual atual da execução civil brasileira e identificar quais foram as medidas adotadas para tentar sanar os problemas da execução no tocante à dificuldade de efetivar o direito já adquirido.

O segundo capítulo tem como objetivo encontrar os motivos pelos quais os tribunais brasileiros estão sobrecarregados e os pontos de gargalos da execução que impedem o devido e razoável prosseguimento das demandas. Aqui, foi possível identificar que as causas não estão relacionadas apenas e tão somente a burocracia do Poder Judiciário, mas também a conduta das partes no processo e a ausência de bens do próprio devedor.

Na terceira e última etapa, estuda-se o Projeto de Lei 6.204/2019 a fim de analisar se possui o condão de realmente melhorar toda a dinâmica da execução civil - à luz da efetividade - e se estão em consonância com os princípios e dispositivos previstos na Carta Magna brasileira. Em uma análise inicial, é importante afirmar que o problema da efetividade muito está se relacionada com a ausência de bens do devedor, razão pela qual independentemente do modelo executório que se adotar, o credor não conseguirá receber a sua quantia devida. Mais especificamente sobre o mencionado projeto, verificamos disposições que tende a retirar garantias constitucionais dos devedores, como artigos sobre irrecorribilidade da decisão que julgar a suscitação de dúvida e da desnecessidade de instituir curador especial na hipótese de citação por edital. Dessa forma, caso o projeto siga no senado, é necessário fazer mudanças,

1. PANORAMA DA EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRA

A forma de resolução de conflitos se alterou bastante no decorrer do tempo. Dessa maneira, este capítulo tem como objetivo estudar o atual modelo executivo a fim de entender como a desjudicialização pode melhorar os gargalos presentes nesses procedimentos.

Atualmente, os processos executivos são todos mantidos sob a égide do Poder Público, mais especificamente do Poder Judiciário, no qual todos os atos de contrição patrimonial são dependentes de autorização judicial, numa ideia de “assegurar o funcionamento harmonioso das regras de convivência”¹⁴.

Em 1974, entrou em vigor, no Brasil, o Código de Processo Civil de 1973, o qual eliminou a antiga ação executiva e unificou os procedimentos executivos, independentemente do título que a parte possuía (extrajudicial ou judicial)¹⁵, bem como retirou do processo a atividade cognitiva de mérito, que foi reservada para os incidentes como embargos à execução. De acordo com o Dinamarco (apud Medina, 2019) a reforma do código “tirou o direito brasileiro, sob esse aspecto, de um atraso de séculos com relação aos sistemas europeus”.¹⁶

A partir do final década de 1980, com a promulgação da Constituição Federal e a ampliação dos direitos democráticos, houve uma explosão de processos de massa nos tribunais brasileiros¹⁷, piorando de fato a concretização do direito pleiteado, principalmente em ação de obrigação de pagar quantia certa. Para resolver a questão da efetividade, foi necessário realizar alterações legislativas no Código de 1973, é nesse sentido que Leandro Greco afirma que:

A busca da efetividade do processo e a necessidade de encontrar soluções urgentes para a crise da Justiça no Brasil levou um grupo de juristas, capitaneados pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, do STJ, a elaborar uma série de projetos que, transformados em leis nos anos de 1992, 1993 e 1994, modificaram cerca de uma centena de dispositivos do código de processo civil (LGL\1973\5) vigente.¹⁸

¹⁴ DINAMARCO, Cândido R. **Execução Civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.

¹⁵ “A diferença entre eles cumprimento de sentença e ação de execução], além da natureza do título executivo, reside, quanto ao procedimento, principalmente nos atos de início e formação da relação jurídica processual e na forma pela qual se concretiza a defesa do executado”. Cilurzo, 2016, p. 46.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido R. **Execução Civil**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 83. apud Medina, 2019. p. RB-1.6.

¹⁷ BEZERRA, André Augusto Salvador. **Explosão da litigiosidade é resultado da distância entre lei e realidade**. Disponível em: <https://l1nq.com/zNZnx>. Acesso em: 05 jun. 2023.

¹⁸ GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo**. Revista dos Tribunais Online: São Paulo, v. 24, n. 34, abr./jun. 1999. p. 34-66.

Não só. No início dos anos 2000, ainda foi necessário fazer outras alterações no mencionado diploma por meio das edições das Leis nº 11.232/2005¹⁹ e nº 11.382/2006²⁰, as quais (i) revogaram (em quase sua totalidade) a unificação procedimental das ações executivas; (ii) simplificaram o procedimento de liquidação (artigo 475-A) e (iii) instituíram a penhora em dinheiro como medida prioritária para o recebimento do crédito, favorecendo, dessa forma, a penhora “on-line” (art. 655-A) – sendo o ônus da prova do devedor comprovar que o valor bloqueado é impenhorável.

Em caso de bens com pouca liquidez, a nova legislação possibilitou que os credores adjudicassem o bem penhorado para, posteriormente, levá-lo a hasta pública com a utilização de meios eletrônicos para facilitar a sua alienação. Na opinião de Flávia Hill “na parte da execução [...], foram benéficas, tais como a instituição do processo sincrético, tornando a execução fundada em título executivo judicial uma frase do processo já em curso.”²¹

Essa inovação permitiu à parte credora requerer o cumprimento de sentença (Artigo 475-I)²² após a formação do título judicial, oportunidade em que o executado podia, caso seja necessário, apresentar a sua impugnação, com base nas matérias previstas no artigo 475-L²³, ou realizar o pagamento da dívida para evitar a aplicação de multa pecuniária e pagamento de honorários advocatícios (artigo 475-J)²⁴.

Ao passo que a presença do título extrajudicial tinha o condão de fazer a parte ajuizar ação própria e o executado apresentar os embargos à execução, nos termos do art. 745. Nesses procedimentos houve a tentativa²⁵ de tornar o mencionado

¹⁹ BRASIL. Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, 23 dez. 2005.**

²⁰ BRASIL. Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.** Brasília, 2006.

²¹ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019.** Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 168.

²² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.** Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1973.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

²⁵ “[...] a pureza visada pelo diploma normativo, que tentava separar a atividade executória e a atividade cognitiva, bem como a incidência em ações autônomas, em procedimentos autônomos e em atuações independentes, foi sendo, com o tempo, obliterada pela prática forense e pela produção doutrinária, criando-se meios de impugnação não previstos legalmente como as exceções ou objeções extrajudiciais”. (Santos Filho, 2021. p. 49-50).

processo em uma execução pura, sem a intromissão de atos cognitivos de mérito²⁶, os quais se concentraram em ações autônomas.

Ainda, para evitar que os devedores utilizem medidas processuais para “atrasar” o andamento do processo, bem como outras para dilapidar o seu patrimônio, foi retirado do código o efeito suspensivo automático da defesa do apresentado pelo executado, bem como a possibilidade de os cartórios judiciais emitirem a certidão comprobatória de ajuizamento de ação de execução para averbá-las no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, respectivamente (artigo 615-A).

Nesse sentido, a promulgação dessas normas, segundo José Augusto Garcia de Souza significou:

Uma evolução legislativa que reflete anseios irresistíveis e, além disso, passa a representar um dado hermenêutico de enorme relevância, no sentido da ampliação da efetividade da atividade executiva, ficando para trás o tempo da soberania do devedor.²⁷

Não obstante a isso, ainda foi necessário fazer uma nova atualização com a criação do novo Código de Processo Civil em 2015, tendo em vista que tais medidas não foram suficientes para alcançar a efetividade desejada. Para acelerar o procedimento de adjudicação, emergiu a possibilidade de alienação de bens por meio de corretores e leiloeiros credenciados ao Juízo, nos moldes eletrônicos, bem como por alienação de iniciativa privada.

Diante disso, é possível perceber que a execução civil estava ainda nas mãos do magistrado, sendo somente este autorizado a deferir medidas executivas em face dos patrimônios do devedor, mas há a utilização de pessoas privadas, como o depositário, o avaliador e os leiloeiros para ajudar, em última análise, no recebimento eficaz e justo do crédito.

²⁶ Ibidem.

²⁷ SOUZA, José Augusto Garcia. **A Nova Execução Civil: O que Falta Mudar**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 30, out./dez. 2008.

1.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ATUAL MODELO EXECUTIVO BRASILEIRO

Assim, a partir das diversas emendas que o antigo Código de Processo Civil sofreu e, ainda, da manutenção da crise do Poder Judiciário²⁸, em 2015, foi necessário atualizar o Diploma Legal.

O primeiro ponto é a adição de medidas que tende a retirar, mesmo que de forma singela, alguns procedimentos do judiciário, quais sejam, usucapião extrajudicial (art. 1.071); homologação de penhor extrajudicial (art. 703); produção de prova extrajudicial por meio de ata notarial (art. 384), etc. Tais modificações, na visão de Mônica Bonetti e Luana Pedrosa, refletem “uma série de institutos ou, por assim dizer, ‘expedientes’ que, ao nosso ver, retiram a formalidade do processo, todos com a tônica da desjudicialização”²⁹ para acelerar, em última instância, a concretização do direito requerido.

Nessa esteira, o novo Código já prevê em seu artigo 4º, o princípio constitucional da duração razoável do processo e, para dar efetividade nele, trouxe mudanças significativas no âmbito da recuperação de crédito, como, por exemplo, a penhora de faturamento (art. 825, inciso III), a possibilidade de parcelamento do débito em sede de embargos (art. 916), o incentivo à realização de conciliação e mediação (artigo 3º), a formação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (artigo 133), dentre outros.

Além disso, o aludido Código prescreve, em seu artigo 139, que o magistrado pode deferir medidas atípicas para garantir o cumprimento da ordem judicial, ou seja, força o executado a realizar o pagamento da dívida o quanto antes, utilizando para tantas medidas que não estão previamente dispostas na legislação infraconstitucionais.

Contudo, os efeitos dos dispositivos supracitados possuem limitações pelo próprio diploma legal. Não obstante o artigo 797 do CPC, o qual afirma que o processo de execução se faz no interesse do credor, rege-se o princípio da menor onerosidade

²⁸ CNJ, 2016. Justiça em números 2016: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016.

²⁹ COUTO, Mônica Bonetti; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 405-425, set. 2017. Disponível em: <https://encr.pw/SovzK>. Acesso em: 04 jun. 2023.

do devedor (artigo 805), que impede a utilização de medidas gravosas em face do executado quando há outros meios possíveis para obter a tutela jurisdicional pleiteada.

Aqui há uma inovação em relação ao CPC de 1973, pois o código atual permite que os bens de terceiros sejam usados para o pagamento da dívida de outrem caso estejam presentes os requisitos necessários para tanto, previstos no artigo 50 do Código Civil, como na hipótese da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, o modelo de procedimentos executivo do novo CPC manteve o do anterior. Ou seja, a parte pode requerer o cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes) quando possuir um título executivo judicial, ou ajuizar uma ação autônoma, denominada Ação de Execução, quando possuir um título extrajudicial (artigos 791 e seguintes).

Na primeira forma, a parte credora pode requerer no mesmo processo de conhecimento o cumprimento do título judicial (decisão, por exemplo). Posteriormente, há a intimação do devedor para que pague a quantia devida no prazo de 15 dias ou ofereça impugnação, sem a necessidade de haver penhora registrada nos autos ou garantir o pagamento em juízo.

Já no caso da Ação de Execução, é necessário que a parte credora ajuíze a ação propriamente dita, cujo título executivo deve ser extrajudicial (artigo 784). Dessa forma, o devedor é intimado a pagar o débito no prazo máximo de 3 dias, sob pena de sofrer constrição de bens, em regra, por oficial de justiça. Independentemente disso, existe a possibilidade de opor embargos à execução (artigos 914 e seguintes) em autos apartados no prazo de 15 dias, alegando qualquer das matérias previstas no artigo 917, sem necessidade de haver penhora previamente instituída ou garantir o juízo.

Em ambas as situações, o título executivo precisa possuir as seguintes características: liquidez (valor monetário), certeza (está relacionado à existência da dívida) e exigibilidade (não deve haver qualquer condição que obste o recebimento do crédito), sob pena de não possuir força executiva suficiente para utilizar os processos acima mencionados para satisfazer a dívida.

É importante ressaltar também que ambos os processos utilizam dos mesmos atos constitutivos disponíveis para forçar o devedor a adimplir com a sua obrigação, sendo certo que a diferença para o Código de Processo Civil de 1973 repousa na expropriação dos bens.

Diante do exposto, é possível perceber que, no tocante ao processo de execução, o novo Código de Processo Civil adicionou dispositivos que favorecem a busca mais eficaz do crédito, mas manteve-se quase inalterado no quesito da desjudicialização e da inovação no procedimento propriamente dito em razão das alterações “recentes” das leis promulgadas em 2005 e 2006.

Diante disso, analisaremos no tópico a seguir qual foi o impacto das últimas alterações legislativas na resolução das demandas perante os tribunais brasileiro.

2. RAZOABILIDADE E EFETIVIDADE DO DIREITO PLEITEADO: SITUAÇÃO ATUAL DO TRIBUNAL BRASILEIRO

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagra o conceito da tutela judicial efetiva, por meio da qual o Estado tem como função garantir a proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito a todos aqueles que, sem qualquer distinção, os pleitearem em juízo. Esse dispositivo se traduz na clássica expressão de “acesso à justiça”, a qual não está relacionada apenas ao direito da parte em acionar o Poder Judiciário, mas também de obter o seu direito reconhecido.

Isso quer dizer que o processo precisa ser efetivo no sentido de “gerar resultados práticos e concretos para aqueles que procuraram o Estado-juiz para resolução de seus conflitos de interesses e tem reconhecido, em seu favor, o direito à prestação da tutela jurisdicional”³⁰.

À vista disso e para tentar melhorar o desempenho, no geral, da administração pública, veio a Emenda Constitucional nº 45, que positivou o princípio “razoável duração do processo”, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, e já implícita no ordenamento jurídico brasileiro pela adoção dos pactos internacionais de direitos humanos.

Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, esse princípio e o da efetividade também foram postos em seu artigo 6º e 8º, respectivamente. Assim, a demora excessiva na duração de um processo equivale a afirmar que o Estado, mais especificamente o Poder Judiciário, não está cumprindo o seu papel constitucionalmente estabelecido em concretizar o quanto decidido sobre a lesão ou ameaça de direito e, em última instância, promover a pacificação social.

Nesse sentido, afirmam Marco Antônio e José Roberto Sotero:

Afinal, como dito acima, a celeridade é um dos fatores componentes da eficiência em sentido estrito: de pouco adianta a resolução do feito de maneira tardia e lenta. O comprometimento do trinômio tempo-custo-benefício reduz de forma notável o aproveitamento do processo,

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Eficiência processual**. In: BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 156.

aumentando os indesejáveis gastos, em sentido amplo (desgastes financeiros e emocionais).³¹

Ressalta-se que a positivação de todos os dispositivos elencados acima foram fundamentais para estruturar o Estado Democrático Brasileiro. O fato é que o aumento de litigiosidade ajuizado nos tribunais brasileiros desde o final da década de 1980 levou o Poder Judiciário a uma crise institucional, relacionada principalmente à satisfação do direito em razão do congestionamento de processos e à sua morosidade.

Tal fato pode ser percebido pelos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça. De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2022, ano-base 2021, o Poder Judiciário contava com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa, sendo que mais da metade se referia a processos de execução (fiscal, cível e penal), mais especificamente 53,3%. A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 65% do estoque. No ano de 2021, houve o ajuizamento de 806.348 processos de execução não fiscal, enquanto o número de processos baixados chegou ao total de 727.780 – execução de título extrajudicial. Além disso, 3.639.889 estão pendentes, ou seja, o débito ainda não foi adimplido.

Ademais, a taxa de congestionamento, que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução final e de processos de conhecimento nos tribunais, é menor do que os processos executivos no geral. A diferença entre os dois índices, no primeiro grau dos tribunais, é de 17 pontos percentuais, com taxa de 68,1% no conhecimento e 85% na execução, sendo que em alguns tribunais esses números alcançam mais de 90%, como no Tribunal de Justiça de São Paulo. Com mais detalhes, é possível perceber que a taxa de congestionamentos de ações de execução de títulos extrajudiciais não fiscal alcança o número de 87,9%, as execuções de título judicial não criminal 72,5%, enquanto dos processos de conhecimentos não criminal é de 66,8%.

Ainda, considerando o tempo de tramitação, o Relatório descreve que o tempo médio dos processos pendentes e baixados na fase de execução de 1º grau no Poder

³¹ RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos. PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **O princípio da eficiência processual e a boa jurisdição**. Revista dos Tribunais. vol. 275/2018 | p. 89 - 117 | Jan / 2018 | DTR\2017\7150.

Judiciário são, respectivamente, 5 anos e 11 meses e 5 anos e 3 meses³². Esses dados são consideravelmente alarmantes pelo fato de que ingressam mais processos de conhecimento do que de execução ou de cumprimento de sentença nos tribunais brasileiros anualmente.

Não obstante os dados acima, é importante ressaltar que a quantidade exorbitante de processos presentes nos tribunais brasileiros tem origem em dois grandes segmentos, quais sejam, (i) Administração Pública e (ii) Serviços Financeiros e de Telefonia³³. Ou seja, de acordo com os dados do CNJ relacionados em grande parte ao ano de 2022, os maiores litigantes na Justiça Estadual e nos Juizados Especiais são os municípios, os bancos e os serviços de telefonia, sendo os dois últimos os vencedores por estarem no polo passivo das ações.

A partir dos dados apresentados anteriormente nos relatórios, é possível perceber a crise institucional criada no Brasil, na qual o Poder Judiciário tem dificuldade em concretizar os direitos fundamentais dentro de um tempo razoável e que está relacionada às demandas de massas apresentadas pelas instituições financeiras, de telefonia e pelo Municípios, bem como a uma possível ausência de bens dos devedores.

Nota-se que, dentro de um Estado Democrático de Direito, é necessário garantir a todos que o seu exercício de ação não seja obstado, pois “ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo do que não os ter”³⁴, razão pela qual se faz necessário buscar soluções para poder trazer efetividade ao processo e, ao mesmo tempo, diminuir a quantidade de processos nos tribunais, com enfoque nas categorias apresentadas.

³² CNJ, 2022. **Justiça em números 2022: ano-base 2021**. Brasília: CNJ, 2022.

³³Dados referentes ao Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Parte III: a ação no Estado Constitucional**. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil - Vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2023. p. RB-17.1.

2.1. POSSÍVEIS GARGALOS DA EXECUÇÃO

Diante dos dados apontados acima, é possível concluir que os tribunais brasileiros estão longe em solucionar as lides dentro de um tempo razoável, principalmente os processos de execução, que são os maiores gargalos da justiça brasileira.

De acordo com Araken de Assis³⁵, a morosidade da Justiça tem como possíveis causas a oferta, a demanda e a identidade. A oferta está relacionada ao desaparecimento dos órgãos judiciários para cumprir com o seu papel enquanto há um aumento crescente de litígios nos tribunais desde a década de 80 (crise de demanda) e a um forte processo de judicialização, no qual o Estado é o único responsável por julgar os litígios. Assim, embora o monopólio da jurisdição tenha trazido inegáveis avanços no exercício da cidadania de modo a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de sua cor, raça, religião etc., possa ingressar em juízo para litigar seu direito, também foi responsável por sobrecarregar o Poder Judiciário de tal forma que ele não consegue dar solução aos processos dentro do prazo razoável e efetivar os direitos conquistados.

É nesse sentido que Eber Zoehler afirma:

Se por um lado a judicialização trouxe avanços inestimáveis à cidadania, por outro, carregou imenso volume de litígios para o Poder Judiciário e para o estado como ente provedor, sendo tal demanda judicial, em parte, causa da morosidade e conseqüente ineficácia do aparelho judiciário.³⁶

Esses dois fatores (crise de demanda e oferta), para Spengler, se traduzem em uma verdadeira crise de eficiência do Poder Judiciário, o qual não consegue responder de forma adequada aos litígios aos quais se depara.³⁷ É nesse sentido que José Eduardo Faria afirma ser) “flagrante descompasso entre a procura e a oferta de serviços judiciais, em termos tanto qualitativos quanto quantitativos”³⁸

³⁵ ASSIS. Araken de. O direito comparado e a eficiência do sistema judiciário. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, nº 43, jun., 1994. p. 11.

³⁶ SANTA HELENA, Eber Zoehler. O fenômeno da desjudicialização. Revista Jus Navigandi: Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7818>. Acesso em: 8 mar. 2023.

³⁷ SPENGLER, Fabiana Marion. A Crise do Estado e a Crise da Jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7, no 1, jan-jun 2011. p. 17

³⁸ FARIA, J. E. C. O, 1996, pág. 11, apud SPENGLER, Fabiana Marion. A Crise do Estado e a Crise da Jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7, no 1, jan-jun 2011. Pág. 17

Diante disso, a quantidade de processo não é a única causa da morosidade, mas também a organização ultrapassada do Poder Judiciário, caracterizada pela alta burocracia e pela ausência de recursos materiais para aperfeiçoar a infraestrutura e aumentar a mão de obra de forma a diminuir a lentidão na realização dos trabalhos.

Já para Leonardo Greco, há 6 justificativas para o motivo pelo qual o Poder Judiciário está em crise. A primeira é o excesso de processos produzidos pela democratização do acesso ao crédito que não foi acompanhado pelo crescimento da máquina pública. Atualmente, o Poder Judiciário não possui pessoas suficientes para dar o devido andamento na grande quantidade de processos que tramitam nos tribunais, conforme pode ser percebido pelo tempo de duração de cada um³⁹.

A partir da pesquisa elaborada por Cilurzo⁴⁰, é possível verificar com mais detalhes a morosidade da justiça e a necessidade do aumento de capital humano. Por exemplo, a Vara Judicial ora em estudo demorava cerca de sete dias para publicar a decisão que recebeu a petição inicial do processo de execução de título extrajudicial.

Após, o cartório demorava cerca de vinte dias para expedir os mandados de citação, penhora e avaliação a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, cujo prazo médio para tanto era de quarenta e cinco dias. Após a diligência, o mandado era enviado novamente ao cartório para ser juntado no processo (prazo médio de 5 dias) e aguardar eventual oposição de embargos pelo devedor.

Depois da certificação do cartório acerca do decurso de prazo e do pedido do credor de penhora on-line de ativos financeiros, a resposta da aludida pesquisa demorava cerca de trinta e oito dias para ser juntada ao processo, sendo que ainda é necessário aguardar o transcurso de prazo da parte contrária para apresentar eventual impugnação ao valor penhorado. Caso a penhora seja satisfeita e o devedor não apresente qualquer petição nos autos, há ainda um certo tempo para que o processo seja baixado definitivamente.

Esses dados mostram a necessidade do aumento de pessoas nos tribunais para garantir vazão aos diversos atos judiciais necessários para dar o devido

³⁹ GRECO, Leonardo. **A Crise do Processo de Execução**. In: GRECO, Leonardo. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 7.

⁴⁰ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Processual Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: DOI: 10.11606/D.2.2016.tde-29082016-122503. Acesso em: 07 jun. 2023.. p. 95-97.

prosseguimento ao feito, principalmente na fase executiva. De acordo com Daniel Penteado:

A morosidade operacional trazida pelo tempo fisiológico do processo, como a atuação de petição, expedição de ofícios, cumprimento de ordens judiciais pelos serventuários da justiça, intimações de ordens judiciais etc., também contribuem para a lentidão da prestação da tutela jurisdicional.⁴¹

Nessa esteira, a segunda justificativa trazida por Greco é de que o custo e a morosidade da justiça, que não se limitam apenas aos argumentos expostos acima, mas também à prática de atos procrastinatórios do devedor. Este, com o intuito de não cumprir com a sua obrigação, utiliza de mecanismos processuais para retardar a constrição de bens, como a interposição de recursos desnecessários.

Assim, afirma Luiz Fux:

A terceira causa revelou o excesso de recorribilidade decorrente de previsão legal de inúmeros meios de impugnações de decisões judiciais, denominada prodigalidade recursal, a par da efetiva utilização forense dos recursos, como meio de retardar a consagração da vitória litigante do melhor direito.⁴²

Ademais, os devedores também realizam prática de atos de dilapidação patrimonial (antes e durante o ajuizamento da ação) para fraudar credores, como a utilização de nomes de terceiros para a obtenção de crédito. É nesse sentido que Greco afirma que a quarta justificativa é justamente a ineficácia das coações processuais para impedir o devedor de praticar tais atos.

O ordenamento jurídico brasileiro positivou medida judiciais para melhorar a efetivação da obtenção da tutela jurisdicional por meio da criação do instituto da fraude contra credores (artigos 158 a 165 do Código Civil), fraude à execução (artigo 792 do CPC), incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 134 do CPC), aplicação de multa pela prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, por exemplo, o de não criar embaraços à efetivação das decisões processuais (Artigo 77, inciso II).

⁴¹ CASTRO, Daniel Penteado. **Atividades Extrajudiciais Antes Delegadas ao Poder Judiciário: Breves Comentários em Confronto com as Iniciativas de Desjudicialização da Execução Civil**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil. Ed. Juruá. Curitiba. 2020. p. 106

⁴²FUX, Luiz. **Efetividade Jurisdicional e Execução no Código de Processo Civil**. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze (Coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 3-16.

Embora sejam medidas eficazes, faz-se necessário investimento público em tecnologia da informação para criar, por exemplo, um banco de dados com informações patrimoniais das pessoas. A demora para encontrar bens prejudica o credor e, em muitas vezes, é reforçada pela necessidade de esperar autorização judicial para tanto, como no caso de pesquisa on-line de ativos financeiros (SISBAJUD), de automóveis (RENAJUD), de bens declarados no imposto de renda (INFOJUD) e de escrituras públicas, procurações e inventários extrajudiciais (CENSEC), entre outros.

Não obstante, Ana Paula Grudtner [afirma que as inúmeras diligências “vazias” feitas pelos Oficiais de Justiça contribuem também para a ineficácia das demandas executivas judicializadas no Brasil pelo fato de que eles “quase sempre deixam de apresentar resultados positivos, seja pela ausência de dados corretos declinados pelos autores seja pela falta de ‘vontade’ no exercício do ato” de penhora e avaliação de bens.⁴³

Ainda, Greco aduz que a inadequação dos procedimentos executórios e a progressiva volatilização dos bens são as outras causas dos gargalos da execução. De acordo com o autor, o juiz é um “prisioneiro de ritos que o distanciam das partes e da realidade da vida”, de modo a conduzir os processos de acordo com as “provocações impacientes” do credor e dos “atos protelatórios do devedor”⁴⁴.

Diante disso, muitas vezes o credor não encontra o bem antes da prática de dilapidação patrimonial, o que impede, por certo, o prosseguimento eficaz do feito, sendo o único beneficiado o devedor solvente, que não se importa com as aplicações das multas.

Nesse caso, o modelo previamente disposto na legislação dos atos de constrição e a dificuldade do magistrado em sair do rito previamente estabelecido (formalismo do magistrado), facilita o entrave na execução, na medida que o devedor contumaz já possui noções de quais atos o exequente pode requerer.

⁴³ GRUDTNER, Ana Paula F. **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX): A busca prévia de patrimônio do devedor de forma desjudicializadas e sua aplicação no ordenamento brasileiro**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil**. Jurua: Curitiba, 2020. p. 38.

⁴⁴ GRECO, Leonardo. **A Crise do Processo de Execução**. In: GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 8.

Dessa forma, ele abre a possibilidade de se esquivar dos bloqueios, transferindo recursos para onde as mencionadas pesquisas não têm o condão de alcançar, como na compra de criptomoeda ou de títulos mobiliários, cuja alta liquidez dificulta localizar a patrimônio, não obstante a possibilidade de recorrer das decisões para atrasar o resultado das pesquisas.

No mais, Greco afirma que o novo ambiente econômico e sociológico em que a sociedade de consumo e o espírito empresarial estimulam o inadimplemento das obrigações, favorecem o devedor, que não se sente mais na obrigação de arcar pelo fato de as práticas não serem mais consideradas vexatórias. Não apenas, os fatores de ordem cultural, “como a inexistência de uma cultura conciliatória, um despreparo para a realização de acordos processuais⁴⁵” também contribuem para a morosidade da justiça.

Assim, partir dos problemas apontados, surge a ideia da desjudicialização da execução civil como uma forma de superação da crise de jurisdição enfrentada pelo Poder Judiciário, pois, a partir dos dados analisados, é este o âmbito em que se encontra o maior gargalo do Estado em concretizar efetivamente a obtenção da tutela jurisdicional da parte. Dessa forma, subordinar o procedimento executório a um rito moroso e cheio de formalismo é favorecer a inadimplência e ir contra a economia do país.⁴⁶

Nesse sentido, a Ministra Fátima Nancy Andrighi afirmou no julgamento do Recurso Especial 1184267/MS, por meio do acórdão publicado no Diário Oficial no dia 05.12.2012 do Superior Tribunal de Justiça, que se fazem necessárias mudanças no ordenamento jurídico brasileiro para que o juiz tenha condições para se dedicar às leis e às lides em que são submetidos, para tanto:

Nota-se a intenção de se alimentar um processo de democratização do direito, evidenciando uma tendência à desjudicialização - se é que se pode utilizar esse termo - dos conflitos, valorizando as negociações extrajudiciais, e afastando da autoridade judiciária a mera chancela judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como um mero cartório que incluirá, em documentos submetidos à sua sumária avaliação, um

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil**. In: FREIRE, Alexandre *et al.* **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Salvador: Editora JusPODIVUM, 2013. p. 73.

⁴⁶ TORRE, Fernando de Paula. **Desjudicialização da Execução Civil**. Disponível em: <https://l1nq.com/PjQ32>. Acesso em: 04 jun. 2023.

mero selo, que sequer pode ser chamado selo de qualidade, porque não é submetido, do ponto de vista substancial, a seu controle efetivo.

No mais, a doutrina já vinha alertando sobre a desnecessidade do magistrado de praticar atos constritivos que qualquer outro auxiliar da justiça poderia fazer. É nessa perspectiva que afirma Leonardo Greco:

O juiz deve deixar de ser o condutor principal da execução, na qual preponderam atividades práticas e negociais, inteiramente alheias ao seu perfil profissional, facultando a lei processual que a organização judiciária venha a atribuir a determinado auxiliar da justiça, ou até mesmo a um particular, as funções de escolha dos bens a serem penhorados, efetivação da penhora, avaliação e arrematação, bem como a execução das obrigações de fazer materialmente infungíveis, sob a supervisão juiz, ao qual poderão recorrer quaisquer interessados, pedindo a revisão ou anulação desse atos.⁴⁷

Veja-se que os gargalos apresentados acima estão relacionados ao procedimento propriamente dito das ações, isto é, (i) à demora do andamento do processo; (ii) a condutas do juiz e das partes – principalmente a do devedor em tentar retardar os atos de contrição, adjudicação e expropriação de bens; (iii) à burocracia do Poder Judiciário etc.

Ou seja, esses empecilhos atrapalham o credor em recuperar o seu crédito (e ter o seu direito efetivado) quando o devedor possui bens suficientes para adimplir com a sua obrigação, razão pela qual é necessário ter um Poder Judiciário ágil para permitir uma constrição eficaz do patrimônio deste a fim de evitar medidas protelatórias ou de dilapidação patrimonial.

No entanto, na hipótese do devedor não ter bens para tanto, não parece importar qual modelo executivo deve ser adotado, pois, no final do dia, o credor não receberá aquilo que lhe é devido. Diante do exposto, é necessário estudar outras formas de resolução de conflitos capazes de trazer efetividade ao processo de execução, tendo em vista que as diversas alterações legislativas desde o final do século XX não foram totalmente suficientes.

⁴⁷ GRECO, Leonardo. **A Crise do Processo de Execução**. In: GRECO, Leonardo. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 9.

3. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO CIVIL

Conforme mencionado no tópico anterior, neste há a necessidade de estudar se o modelo da desjudicialização da execução civil prevista no Projeto de Lei nº 6.204/2019 é capaz de solucionar os problemas apontados acima de modo a trazer efetividade dos direitos adquiridos pelos jurisdicionados.

O aumento do volume de processos nos tribunais levou o Poder Judiciário a uma crise de jurisdição e a uma ineficácia em consagrar e satisfazer os direitos fundamentais dos jurisdicionados. Diante disso, a doutrina vem discutindo sobre eventuais soluções para trazer eficiência ao processo, sendo um deles a desjudicialização.

”.

Para André Ramos Tavares a desjudicialização, em sentido estrito, é a “desburocratização do Direito e, conseqüentemente, do Poder Judiciário. Nesses casos, a desjudicialização opera uma limpeza, deixando o Judiciário o que é sua função própria, liberando-o de deveres secundários”.⁴⁸

Ou seja, a desjudicialização não é vista apenas como uma forma de desafogar o Poder Judiciário, mas como um modo de solução de conflito, cuja participação do Poder Judiciário é reduzida para facilitar que as partes (credor e devedor) consigam resolver os seus conflitos de forma mais célere, por exemplo.

No que diz respeito à desjudicialização, especificamente do processo executivo, Márcio Carvalho Faria⁴⁹ afirma existir três graus distintos de desjudicialização. O primeiro é denominado como “descentralização” em que há uma redução das atividades do magistrado, transferindo-as para agentes do próprio poder judiciário. O segundo nível é considerado “intermediário”, em que as competências de determinados atos são delegadas para agentes externos do Poder Judiciário, de natureza público ou privada. Já o último nível é considerado pelo mencionado autor o

⁴⁸ TAVARES, André Ramos apud MOTTA, Maria Lúcia Daltrozo da; TOALDO, Adriane Medianeira. **A Desjudicialização Enquanto Instrumento de Celeridade e Efetividade na Resolução dos Conflitos e Interesses**. Revista Síntese: Direito Processual e Civil, São Paulo, v. 13, n. 96, jul./ago. 2015. p. 59.

⁴⁹ FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras Impressões sobre o Projeto de Lei 6.204.2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil**. Revista de processo, v. 46, n. 314, p. 371-391, abr. 2021.

mais intenso, pois os atos executáveis serão praticados pelos agentes com independência e sem a necessidade do controle do poder judiciário.

Já para Cilurzo⁵⁰, a desjudicialização no Brasil deve ser:

[...] não como meio de desconcentração – deslocamento de atividades de uma mesma pessoa em liame de hierarquia – mas sim como meio de descentralização – transferência de atividades para pessoa diversa, no caso, dissociada no Poder Judiciário, em liame, no máximo, de controle.

É exatamente esse conceito de desjudicialização previsto no Projeto de Lei ora em estudo, pois ao mesmo tempo que há a transferência dos atos executórios para o agente de execução (terceiro alheio ao Poder Judiciário), os atos proferidos por este têm fiscalização e intervenção do Poder Judiciário. Seguindo a lógica empregada por Márcio Freitas, o Projeto de Lei 6.204/19 está no segundo nível ou até mesmo em um nível misto por justamente ser submetido ao crivo do Judiciário.

O movimento de desjudicialização não é exclusivo do Brasil. Em um primeiro momento foi iniciado, nos Estados Unidos, um movimento a favor da utilização de outros meios alternativos de resolução de conflitos, denominado “Alternative Dispute Resolution”, diante da necessidade dos jurisdicionados de apaziguar as suas controvérsias em um sistema alheio ao modelo tradicional presentes nos tribunais americanos.

Essa onda também atingiu a comunidade europeia que, por meio de seu Comitê de Ministro, apresentou a recomendação de nº 17, em 09.09.2004, de modo a orientar todos os Estados-membros a promover medidas eficazes nos processos executivos com vistas “à realização progressiva dos princípios orientadores sobre a execução estabelecidos naquele documento”⁵¹. Tal proposta foi suficiente para que outros países iniciassem as suas alterações legislativas, como foi o caso da Alemanha, da Itália e da França.

No ano de 2015, o Brasil assinou as orientações previstas na Agenda 2030, em que “assumiu o compromisso de promover o Estado de Direito, os direitos humanos e

⁵⁰ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Processual Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: DOI: 10.11606/D.2.2016.tde-29082016-122503. Acesso em: 07 jun. 2023, 30.

⁵¹ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil: tese de referência para o PL 6.204/2019**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 53

a responsabilidades das instituições políticas”⁵² e, para isso, há previsão legal para desjudicializar conflitos envolvidos com tais temas.⁵³

É nessa linha de raciocínio que foi criado o Projeto de Lei nº 6.204/19, com o intuito de efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e, em última instância, promover o Estado de Direito, ante a presença dos gargalos nos processos de execução. Diante disso, há a necessidade de estudar, nos tópicos abaixo, se o mencionado projeto é suficiente para melhorar a efetividade dos direitos pleiteados.

3.1. PROJETO DE LEI Nº 6.204/19

O Projeto de Lei nº 6.204/19 tem como origem a tese de doutorado defendida por Flávia Pereira Ribeiro, denominada “Desjudicialização da Execução Civil”, na qual ela aprofundou os seus estudos sobre a desjudicialização da execução civil portuguesa, bem como os seus efeitos e resultados, com vistas em aplicar isso no Brasil.

Até o ano de 2003, Portugal tinha um modelo executivo parecido com o do Brasil, no qual os processos eram submetidos apenas ao crivo do Poder Judiciário até a sua baixa definitiva. As consequências disso são semelhantes às que ocorrem no Brasil: morosidade da justiça em razão da excessiva judicialização e de alta rigidez no procedimento; baixa efetividade e qualidade do serviço ofertado, alta taxa de congestionamento nos tribunais⁵⁴.

Após 15 anos de alterações legislativas, sob a ótica da recomendação proferida pelo Conselho da União Europeia, Portugal desjudicializou seu processo executivo e obteve avanços positivos. De acordo com os dados apresentados por Paula Meire

⁵² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁵³ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil: tese de referência para o PL 6.204/2019**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 53

⁵⁴ ASSIS, Carolina Azevedo. **Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil. Ed. Juruá: Curitiba, 2020. p. 80-1.

Lourenço ⁵⁵, o número de processos findos vem aumentando em relação aos novos processos ajuizados, fazendo com que a taxa de processos pendentes venha caindo, ao mesmo tempo que a taxa de efetividade total ou parcial das execuções aumentou.

Assim, a partir dessa análise e do (i) aumento de litigiosidade multifacetada; (ii) alto custo para movimentar a máquina pública e (iii) da inferência em localizar os ativos do devedor, a Senadora Soraya Thronicke elaborou o Projeto de Lei nº 6.204/19, o qual dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, que demonstre certeza, liquidez e exigibilidade, cujo objetivo é “simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis e, por conseguinte, alavancar a economia do Brasil”.⁵⁶

De acordo com a Flávia Ribeiro, o aludido projeto não é uma pura e simples cópia da legislação portuguesa, mas um “projeto nacionalizado e com cores próprias”⁵⁷, com os dispositivos compatíveis com os princípios e regras previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o projeto prevê que os atos executivos praticados pelo magistrado sejam transferidos, por meio do regime de delegação, nos moldes do artigo 236 da Constituição, para o tabelião de notas que exercerá as atividades do agente de execução.

Tal ideia não é uma novidade. No Brasil, já houve a promulgação de outras leis que possibilitaram a desjudicialização de procedimentos, como a usucapião administrativa, a elaboração de partilhas, divórcios, separações, inventário extrajudicial, a lei de alienação fiduciária, bem como a de mediação e arbitragem.

Ressalta-se que o procedimento previsto no Projeto de Lei difere do atual modelo executivo. *A grosso modo*, o credor iniciará o procedimento executivo perante o tabelionato de notas depois da realização do protesto do título executivo e dos pagamentos dos emolumentos caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Verificadas todas as condições materiais do título, o agente de execução procederá

⁵⁵RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil: tese de referência para o PL 6.204/2019**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p.168

⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Nº 6204, de 2019. **Altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://l1nq.com/jtpRc>. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁵⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil: tese de referência para o PL 6.204/2019**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 259-60.

com a citação do devedor para que pague, no prazo máximo de 5 dias, o valor da dívida, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.

A ausência de pagamento no prazo estabelecido fará com que o agente de execução inicie os atos de penhora, avaliação e expropriação e adjudicação dos bens até a satisfação da dívida. Em hipótese de ausência de bens, o agente de execução deverá suspender a execução. Não obstante, o devedor possui mecanismos processuais para impugnar eventuais decisões ou o próprio título com a oposição de embargos, a impugnação ao cumprimento de sentença, a suscitação de dívida e a incorreção da penhora ou da avaliação do bem.

A partir dessa breve contextualização, estudaremos nos tópicos abaixo alguns pontos do Projeto de Lei 6.204/19 para verificar, de forma geral, a sua aplicabilidade em aprimorar os procedimentos executivos na concretização da tutela jurisdicional eficiente.

3.2. IMPOSIÇÃO DO PROCEDIMENTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO À LUZ DA EFICIÊNCIA, ACESSO À JUSTIÇA E DA JURISDIÇÃO

No final do século XX, foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, a qual atribuiu às pessoas um rol extensivo de direitos individuais, sociais e até mesmo coletivos, cujo objetivo era consolidar as bases para a inauguração do Estado Democrático de Direito. Para que os direitos sejam assegurados, o mencionado diploma legal possibilitou, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, que qualquer pessoa que tivesse uma lesão ou ameaça de seu direito pudesse acionar o Poder Judiciário.

O aludido dispositivo, traduzido sob o direito fundamental de “acesso à justiça” ou da “inafastabilidade da jurisdição”, significa que qualquer pretensão pode ser levada ao Poder Judiciário para obtenção de uma solução. O Estado, portanto, tem a obrigação de resolver qualquer lide e, para tanto, fornecer todos os meios necessários para a consagração do direito ora reconhecido, de forma a levar a sociedade “segundo os cânones da fraternidade, do pluralismo, da harmonia social e do compromisso com

a solução pacífica das controvérsias, consoante preceituado pelo preâmbulo do Texto Maior”⁵⁸.

Não obstante a Constituição Federal ter disponibilizado diversos instrumentos necessários para levar as ameaças e lesões de direito aos tribunais brasileiros, o Poder Judiciário tem-se mostrado uma via insuficiente para solucionar toda e qualquer pretensão levada até ele (dentro de um tempo razoável), razão pela qual tramita no Poder Legislativo projetos de leis elaborados com o objetivo de reduzir o tempo da prestação jurisdicional e elevar a taxa de efetivação do direito pleiteado.

Diante disso, faz-se necessário (re)pensar a respeito do monopólio da jurisdição que o Estado possui, principalmente após analisar os dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em que se mostra um Judiciário moroso e com alta taxa de congestionamento. Um grande avanço nesse sentido, foi a resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/10, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, induzindo a criação de outros métodos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

Ademais, outras formas de resolução de conflitos foram permitidas no Brasil a fim de melhorar a obtenção da tutela requerida. É diante desse quadro que se ensejou a criação do termo Justiça Multiporta, caracterizado pela permissão dos cidadãos de escolher qual das formas de solução de conflito disponíveis – judicial e extrajudicial – é o mais ideal para pôr um fim na lide, com vistas na melhor qualidade do serviço.

Sobre esse tema, Watanabe afirma que as pessoas precisam ter acesso à ordem jurídica justa e, de acordo com Juliana Demarchi e Michel Betenjane Romano ⁵⁹, isso significa que é necessário a “adequação da ordem jurídica à realidade econômico-social; dos instrumentos processuais à efetiva tutela de direitos;

⁵⁸ TOFFOLI, José Antonio Dias; PERES, Livia Cristina Marques. **Desjudicialização conforme a constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse**. In. MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil**. Ed. Juruá: Curitiba, 2020.

⁵⁹ DEMARCHI, Juliana; ROMANO, Michel Betenjane. 2009. pág. 590 apud TOFFOLI, José Antônio Dias. **Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. pág. 21 Disponível em: <https://11nq.com/gdi75>. Acesso em: 05 jun. 2023.

e da organização das instituições judiciárias e atuação dos operadores do direito à sua realização”.

Por tal razão, os doutrinadores brasileiros têm entendido que a jurisdição – dizer e concretizar o direito – não deve ficar subordinado apenas à atuação dos juízes, como no caso de Leonardo Greco⁶⁰ e Humberto Theodoro Júnior⁶¹:

É certo que o acesso à tutela jurisdicional tem caráter de garantia fundamental. O que, entretanto, não mais prevalece é que essa tutela seja prestada exclusivamente pelo Poder Judiciário. O Poder Público não pode deixar de propiciá-la ao titular do direito lesado ou ameaçado, o que, entretanto, poderá ser feito tanto pela justiça estatal como por outros organismos credenciados pela lei. É claro que, afinal, o Poder Judiciário conservará o controle de legalidade sobre a atuação desses organismos extrajudiciais.

Diante desse quadro, foi proposto o Projeto de Lei nº 6.204/19, por meio do qual os procedimentos previstos dentro dos processos executórios serão transferidos, a partir de delegação, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, a pessoas externas do Poder Judiciário, denominados agentes de execução, sob o controle, coordenação e fiscalização daquele sob estes.

Ou seja, a desjudicialização entendida neste estudo não é uma pura transferência de competência de atos constritivos para o tabelionato de notas de forma a torná-lo um órgão independente, mas sim de estar subordinado ao Poder Judiciário para eventual controle de legalidade, traduzida na lesão ou na ameaça de direito a qualquer uma das partes, nos termos do artigo 5º, inciso, XXXV.

Assim, o mencionado projeto não exclui a possibilidade das partes de ingressarem ao Poder Judiciário. A hipótese aqui, como afirmado pela Flávia Hill, é apenas de “racionalizar o sistema de justiça e a entrega da prestação jurisdicional estatal”, na medida que o agente de execução se incumbirá de realizar meramente atos de constrição, com foco na diminuição do tempo na obtenção da tutela requerida.

⁶⁰ De acordo com o autor, "A jurisdição é exercida por órgãos independentes e imparciais, o que não significa, necessariamente, que ela deva ser exercida por juízes". (GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. I, 5ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6417-7/>. Acesso em: 03 jul. 2023. p. 70)

⁶¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil**. Disponível em: <https://encr.pw/xOIXX>. Acesso em: 04 jun. 2023.

No entanto, a Associação dos Magistrados Brasileiros⁶², a Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENAJSSOJAF)⁶³, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)⁶⁴, a Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e o Ministério Público da União (FENAJUFE)⁶⁵ apresentaram seus pareceres perante o Senado Federal pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em razão do teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por arredar do Poder Judiciário o processamento da ação de executiva, e, sobretudo, de ver as partes obrigadas a utilizarem apenas a via extrajudicial para recuperar o seu crédito, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei 6.204/19.

Em primeiro lugar, como afirmado alhures, é necessário ter em mente que o conceito de jurisdição vem sendo alterado na medida que não deve ficar apenas restrito ao Poder Judiciário. Além disso, ele exercerá o controle de legalidade do procedimento do executório, sendo certo que, quando houver qualquer ameaça ou lesão de direito, a parte poderá recorrer ao judiciário.

Portanto, o mero arrendamento dos atos constritivos do Poder Judiciário ao tabelionato de notas não é motivo suficiente para que o Projeto seja declarado inconstitucional, até porque o texto constitucional não prevê a ideia de que toda a demanda deve ser resolvida perante o Estado-Juiz, mas sim busca oportunizar e garantir às partes um poder remanescente para a solução de suas demandas⁶⁶.

Entretanto, ao contrário do que defende Flávia Hill⁶⁷, é necessário ter um ponto de atenção na medida que esse dispositivo pode ser considerado inconstitucional ao

⁶² BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. **Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Presidente: VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. Material desenvolvido em parceria com a assessoria Malta Advogados. Brasília, 2020.

⁶³ BRASIL. Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. **Posicionamento em relação ao Projeto de Lei 6.204/2019**. Presidente: PRINGLES, Ariel. Brasília, 2022.

⁶⁴ BRASIL. Associação dos Advogados de São Paulo. **Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Presidente: OLIVEIRA DA COSTA, Mário Luiz. Brasília, 2022.

⁶⁵ BRASIL. Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União. **Nota Técnica acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Coordenadora: MENICONI, Paula Drumond. Brasília, 2022.

⁶⁶ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Processual Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: DOI: 10.11606/D.2.2016.tde-29082016-122503. Acesso em: 07 jun. 2023, 168.

⁶⁷ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 164-205.

obrigar as partes a usar do procedimento extrajudicial, conforme pontua Augusto Barbosa Santos Filho⁶⁸ e Luiz Fernando Cilurzo⁶⁹:

Em suma, pode-se dizer que o princípio veda procedimentos que impeçam ou condicionem a tutela executiva oferecida pelo Poder Judiciário, que é justamente o que se propõe no Projeto de Lei 6.204/2019. Quando a Proposta obriga que o exequente busque a via desjudicializada, por exclusão, afasta a possibilidade de que este credor mova a execução perante o Poder Judiciário, o que não se coaduna com as balizas constitucionais em comento.

Nota-se que o processo de execução é originado através da lesão sofrida pelo credor em não receber aquilo que lhe é devido, logo, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é seu direito ingressar ao Poder Judiciário para conseguir obter tutela jurisdicional com vistas em afastar o dano sofrido. Além da imposição ao procedimento extrajudicial ser inconstitucional, também vai de encontro com a ideia da Justiça Multiporta informada acima, por meio da qual traz a noção de que a parte pode escolher o melhor procedimento para ver o seu direito efetivado mais rápido.

Ou seja, a manutenção da obrigatoriedade apenas seria possível com a edição de uma emenda constitucional capaz de alterar o dispositivo em comento, sendo que há ainda dúvidas sobre essa possibilidade em razão do artigo 60, par. 4º, inciso IV, o qual veda quaisquer deliberações dos parlamentares quanto à proposta de emenda constitucional a abolir os direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, embora o Projeto de Lei tem como objetivo melhorar a situação atual do poder Judiciário e trazer maior efetividade na recuperação de crédito, é necessário possibilitar que o credor escolha qual meio de solução é mais adequado para resolver a sua lide, até porque a tramitação de cada processo executivo não é sempre semelhante, podendo haver diversas outras discussões paralelas.

Assim, impor ao jurisdicionado a execução extrajudicial pode também trazer prejuízo ao credor, ainda mais sem que haja perspectiva de uma melhora na taxa de efetividade na obtenção da tutela jurisdicional, considerando a necessidade de montar

⁶⁸ SANTOS FILHO, Augusto Barbosa. **Execução Extrajudicial e Jurisdição**. 2021. 389 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. p. 210-216. Disponível em: <https://l1nq.com/zjYC3>. Acesso em: 06 jun. 2023.

⁶⁹ CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020. p. 598

uma estrutura física e tecnológica adequada para tanto dentro dos tabelionatos de nota. No mais, a perspectiva de eficácia do projeto de lei, até o momento, parece uma solução factível apenas para descongestionar o judiciário e gerar rapidez na constrição dos bens.

4. ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NO PROCEDIMENTO INICIAL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

De acordo com o Projeto de Lei 6.204/19, o procedimento extrajudicial da execução civil abrangerá as obrigações que envolvem dívida certa, líquida e exigível de títulos extrajudiciais e judiciais, sendo necessário que estes já estejam cobertos pelo manto da coisa julgada. Por tal razão, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, do Projeto de Lei, as dívidas sujeitas a termo ou condição ainda não verificadas não poderão utilizar essa forma de execução, em consonância com o dispositivo 786 do Código de Processo Civil. Além disso, de acordo com o caput do dispositivo mencionado acima, tanto os títulos judiciais quanto os extrajudiciais deverão ser previamente protestados antes do início do processo executivo.

Não obstante o argumento Bruna Galfi Savarese⁷⁰, de acordo com os dados apresentados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG)⁷¹, o protesto de títulos e documentos (privados) é uma forma ágil para recuperar o crédito, já que a taxa de efetividade gira em torno de mais de 50% (63,9% dos títulos recuperados em 2019, 51,5% em 2020 e 50,1% em 2021 – até 30 de novembro). É por isso que a obrigatoriedade para os títulos extrajudiciais é considerada benéfica sob o ponto de vista da efetividade e, ainda, existe o condão de diminuir a quantidade de processos executivos nos tabelionatos de notas.

⁷⁰ De acordo com a autora, “a obrigatoriedade de protesto de título executivo judicial e extrajudicial se demonstra contrária ao ponto central do Projeto de Lei 6.204/19, qual seja a desburocratização do procedimento para promover uma recuperação do crédito de maneira rápida, eficiente e menos custosa” (SAVARESE, Bruna Galfi. A desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial: uma análise a partir do direito comparado e do projeto de lei 6.204/2019. 2021. 102 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30492>. Acesso em: 04 jun. 2023)

⁷¹ Disponível em: <https://encr.pw/RLGir>. Acesso em: 04 jun. 2023. p. 93

No entanto, para os títulos judiciais é necessário repensar essa ideia. Isto porque, após a instauração do cumprimento de sentença, o devedor é intimado pelo juízo para realizar o pagamento, sob pena de ter o patrimônio constrito. Dessa forma, conclui-se que o protesto – medida que apenas restringe o crédito do devedor – não possui força suficiente “maior” para obrigá-lo a adimplir com a sua obrigação, se já transcorreu o prazo acima descrito com a ausência de pagamento.

Assim, a obrigatoriedade do protesto do título judicial acaba se tornando um ato burocrático, sem efetividade, custoso e que vai de encontro com as premissas básicas do projeto de lei ora em estudo para promover uma rápida recuperação do crédito. É nesse sentido que pontua Flávia Hill ⁷²:

Entendemos, contudo, que a exigência é justificável para a execução fundada em título executivo extrajudicial, mas não nos parece razoável para os títulos judiciais, especialmente porque já terá sido realizada, em juízo, a intimação para pagamento, na forma do artigo 523 do CPC/15. Trata-se, pois, no tocante ao título judicial, uma formalidade excessiva, que burocratiza e encarece desnecessariamente o procedimento.

Outro ponto é a ausência de disposição sobre as ações de execuções que versam sobre os créditos de caráter alimentar no Projeto de Lei 6.204/19. Em razão do próprio objetivo da mencionada legislação de diminuir a quantidade de processos que tramitam perante os tribunais brasileiros e de melhorar a taxa de eficiência na recuperação de crédito, há a necessidade de possibilitar que tal procedimento seja permitido perante os tabelionatos de notas, colocando, para tanto, dispositivos nesse sentido para evitar a insegurança jurídica.

É claro que nessa hipótese de execução de alimentos, o credor precisa optar pelo afastamento do rito de prisão, pois o agente de execução não tem competência para expedir o mandado de prisão em face do devedor.

É nesse viés que a desjudicialização da execução civil precisa abarcar também decisões judiciais não transitadas em julgado de forma a manter o sistema de execução coerente. Até porque, caso a decisão seja modificada, o inciso I do artigo 520 do Código de Processo Civil prevê a responsabilização do exequente para reparar

⁷² HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p.. 183.

os danos que o executado tiver sofrido, logo, nada obsta o seu prosseguimento na via extrajudicial.

4.1. ASPECTOS SUBJETIVOS DO CABIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO

O Projeto de Lei 6.204/19, com semelhança ao artigo 8º da Lei 1995/70 (Juizados Especiais), não permite que o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente sejam partes na execução extrajudicial instituída pela Lei.

Inicialmente, é necessário concordar em partes com o dispositivo acima, pois, sob o viés da efetividade e da celeridade prometida na execução desjudicializada, não há razão para incluir as três últimas pessoas pelo fato da existência de procedimento próprio e específico para cada uma delas. As pessoas jurídicas de Direito Público possuem regimentos próprios de execução tanto no polo ativo (Lei 6.830/1980) quanto no polo passivo (art. 534 a 910 do Código de Processo Civil) e as duas primeiras no artigo 797 do mesmo diploma e art. 76 da Lei 11.101/2005⁷³.

Quanto às pessoas incapazes (absolutamente e relativamente) e pessoas reclusas, não há razões que justifiquem essa diferenciação. Por isso, antes de adentrar no tema, é importante mencionar que, com as alterações legislativas realizadas no Estatuto do Deficiente, são considerados como absolutamente incapazes os menores de 16 anos.

Nesse caso, portanto, estando os incapazes e as pessoas reclusas devidamente representados ou assistidos, não há motivo plausível para deixá-los à mercê do Estado-Juiz, cujo trâmite dos processos é considerado moroso. Assim pontua Márcio Carvalho Faria⁷⁴:

Se a “justificativa” da norma for a de evitar possíveis nulidades, ainda assim ela não se justificaria, na medida em que o simples fato de o

⁷³ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/19**. In. MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil. Ed. Juruá: Curitiba, 2020. p. 588

⁷⁴ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras Impressões sobre o Projeto de Lei 6.204.2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil (parte três). Revista de processo, v. 315 p. 395-417, maio. 2021

protesto ser feito por um incapaz (desde que representado) ou alguém com restrições de liberdade não é motivo, per si, de se desconsiderar o ato praticado, uma vez que, como se sabe, só se decretaria a nulidade se o prejuízo fosse constatado (art. 283, CPC (LGL\2015\1656)), algo que não necessariamente ocorreria nesses casos.

O Projeto de Lei, em seu artigo 2º, ainda determina que os exequentes tenham advogados constituídos para representá-los processualmente nas ações de execuções. Ou seja, estando as pessoas acima mencionadas devidamente representadas ou assistidas, cuja verificação pode ser facilmente analisada pelo agente de execução, pois é necessária apenas uma verificação meramente documental⁷⁵, não haverá nulidades a serem alegadas.

Quanto à regra prevista no artigo 178 do Código de Processo Civil, não há óbice para que seja feita a intimação do Ministério Público, tendo em vista que os processos executórios são eletrônicos e, portanto, de fácil acesso para todas as partes envolvidas.

Logo, a restrição de acesso às pessoas incapazes e dos reclusos nos processos de execução extrajudicial gera uma restrição desigual e injustificada, quando estiverem devidamente representadas ou assistidas por um advogado.

4.2. (DES)NECESSIDADE DA OBRIGATORIEDADE: PARIDADE DE ARMAS NO SISTEMA EXECUTIVO

De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é assegurada às partes em processo judicial ou administrativo, contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isso quer dizer que as partes precisam ter as mesmas possibilidades de se manifestarem no processo (paridade das armas) em condições plenas de influenciar o magistrado na tomada de decisão, bem como ter meios efetivos e concretos para responder as imputações que lhe são dirigidas, garantido, portanto, a sua ampla defesa.⁷⁶

⁷⁵ CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/19**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil. Ed. Juruá: Curitiba, 2020. p. 588-589

⁷⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Eficiência processual. In: BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018p. 131-135.

Ou seja, nenhuma lei pode retirar da parte condições necessárias para valer seus direitos dentro do processo, não por outra razão o mencionado artigo aduz especialmente sobre “recursos a ele inerentes”, ou seja, demonstra-se que deve existir uma paridade de armas dentro do processo. Por isso, a Constituição Federal, por meio de seu artigo 5, inciso LXXIV, e 134, consagrou a existência das Defensorias Públicas como meios suficientes e necessários para proteger o direito daquelas pessoas que não possuem advogados por não terem condições para contratar um.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero] “o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita é direito fundamental a uma prestação estatal. Compreende direito à informação jurídica e direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva mediante processo justo”⁷⁷.

Nesse sentido que o Código de Processo Civil de 2015 consagrou os princípios anteriormente mencionados por meio do artigo 7º, o qual prescreve que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Por tal razão é que a Defensoria Pública Geral da União⁷⁸ apresentou parecer afirmando que a figura do curador especial é precisa para garantir ao executado a observância do devido processo legal.

Dessa forma, a disposição do artigo 2º do Projeto de Lei 6.205/19, o qual aduz à obrigatoriedade de assistência por advogado pelo exequente em todos os atos proferidos nas ações executivas, e a desnecessidade de constituir curador especial em caso de citação por edital (art. 11, par. 2) viola os dispositivos da constituição por não possibilitar que as partes utilizem dos mesmo meios técnicos – advogados – para valer seu direito no processo em caso de eventual nulidade praticados pelas partes ou pelos auxiliares da justiça.

Além do que foi exposto, pode-se perceber que a disposição do artigo 2º pode encarecer ainda mais o credor – o qual já se encontra inadimplido –, impondo o ônus de contratar um advogado para permitir apenas “ajuizamento” da ação de execução,

⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim G. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Editora Saraiva: São Paulo, 2018.

⁷⁸ BRASIL. **Defensoria Pública Geral. Nota técnica contrária ao PL nº 6.204/2019**. ROCHA Maxiley dos Reis Alves. Brasília, 2022.

pois a parte sozinha tem permissão de realizar outros procedimentos dentro do Tabelionato de Notas, como requerer o protesto do título.

Não obstante a possibilidade de requerer o benefício da justiça gratuita, conclui-se que o projeto ora em estudo não deveria prever a obrigatoriedade da utilização do advogado pelo exequente e, ao mesmo tempo, deveria permitir que Estado preste assistência jurídica ao devedor, em caso de citação do edital, a fim de manter a paridade de armas, sob pena de inviabilizar a recuperação do crédito em razão de possível surgimento de alegações de violação dos princípios previstos na Constituição Federal ou do Código de Processo Civil.

5. REGRA DE COMPETÊNCIA

De acordo com o artigo 7º do Projeto de Lei em comento, as execuções de títulos executivos extrajudiciais deverão ser processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor quando se tratar em casos de ações de execução embasada por título executivo judicial no foro do domicílio do juízo sentenciante.

Essa regra, de acordo com a Flávia Hill⁷⁹, restringe demais o acesso à justiça dos jurisdicionados em comparação com as regras previstas nos artigos 516, referente ao cumprimento de sentença, e do artigo 781, ao tratar do título executivo extrajudicial, por limitar o credor a ajuizar a ação no local do devedor, que pode ser um local incerto e desconhecido. É nesse sentido que a Ordem dos Advogados do Brasil⁸⁰ afirma em seu parecer que tal disposição “desconsidera a evolução do tema no âmbito da lei processual ao longo de anos”.

Ademais, a restrição desse direito do credor – o mais interessado na resolução da demanda – afeta diretamente a efetividade da execução. Isso porque o devedor pode possuir bens passíveis de penhora em outras comarcas diversas daquela que ele reside. Assim, obrigar o credor a ajuizar ação em uma comarca onde não há bens suficientes para recuperar o seu crédito, torna o procedimento quase ineficaz e,

⁷⁹ HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 192.

⁸⁰ BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Parecer acerca do Projeto de Lei n.º 6.204 de 2019**. Presidente: SIMONETTI, José Alberto Ribeiro. Brasília, 2022.

sobretudo, demorado, pois será necessário remeter os autos para outro tabelionato para proceder com os atos de expropriação.

É nesse sentido que pontua Márcio Carvalho Faria⁸¹:

O mesmo equívoco cometeu o PL acerca da competência dos títulos judiciais; ao fixar, laconicamente, o tabelionato de protesto localizado no foro sentenciante como competente, a norma projetada – que nasceu com o objetivo de ampliar a efetividade da execução –, simplesmente se “olvidou” do deslocamento de competência previsto no parágrafo único do art. 516, CPC (LGL\2015\1656). Vale dizer: o dispositivo (claramente inspirado no art. 475-P, parágrafo único, CPC/73 (LGL\1973\5), com redação da Lei 11.232/05 (LGL\2005\2775)) tem como um de seus fundamentos a proteção da vontade do credor, certamente o maior interessado na resolução célere de seu próprio direito. Apesar disso, o PL, de maneira contraditória, abandona tal possibilidade, fixando, como dito, a única competência para a execução do título judicial como a do juízo sentenciante.

Dessa forma, sob o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, faz-se necessário realizar alteração do dispositivo em questão para que se mantenha a regra de fixação de competência prevista no Código de Processo Civil.

6. PROCEDIMENTO EXECUTIVO: AGENTE DE EXECUÇÃO E A NECESSIDADE DE UM PROCEDIMENTO PRÉ-EXECUTIVO

O artigo 3º do Projeto de Lei prescreve que compete exclusivamente ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. De acordo com a justificativa do projeto, o tabelião “é um profissional devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei, cobrados via de regra do devedor ao final do procedimento executivo” e é fiscalizado pelo Poder Judiciário (CNU e corregedoria estaduais).

O agente de execução é uma figura fora do quadro de servidores do Poder Judiciário, dotado de fé pública, nos termos do artigo 3º⁸² da Lei 8.935/1994⁸³, cuja

⁸¹ FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras Impressões sobre o Projeto de Lei 6.204.2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil (parte três). Revista de processo, v. 315 p. 395-417, maio. 2021

⁸² BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, 1994.

⁸³ Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

função, em última análise, é presidir os processos executivos dentro dos tabelionatos de nota.

As suas funções estão delimitadas no artigo 4º do Projeto de Lei em questão. Em resumo são: (i) verificar se o título possui todos os requisitos necessários para ter força executiva, os quais estão previstas no artigo 798 do CPC e acompanhado com a comprovação do pagamento dos emolumentos prévios; (ii) providenciar a citação e a intimação do devedor; (iii) encontrar o seu patrimônio e, posteriormente, praticar todos os atos necessários para alcançá-lo e, no final, expropriá-lo; (iii) extinguir a ação de execução quando o débito for satisfeito ou suspendê-la quando não houver bens suficientes para tanto e (iv) comunicar com o juízo sempre quando for necessário sanar dúvida relevante ou quando as partes ou terceiros suscitarem dúvidas.

Assim, para que o agente inicie os seus trabalhos executivos, é necessário que o título executivo mostrado pelo credor seja passível de execução, isto é, a obrigação presente nele tem que ser líquida, exigível e certa, além da pretensão do autor não estar prescrita.

Passados esses requisitos, o agente de execução intimará o devedor a pagar a dívida. Caso isso não ocorra dentro do prazo legal, o agente de execução consultará uma base de dados, na qual constam todos os bens que o devedor possui e, posteriormente, iniciará os atos executivos e expropriatórios. Ressalta-se que essa base de dados é a mesma que o juízo pode consultar de modo a manter a igualdade nos procedimentos (artigo 29 do Projeto de Lei).

Veja-se que, de acordo com a leitura dos artigos 29 e 10, parágrafos 2º e 3º do Projeto de Lei 6.204/19, o agente de execução apenas acessará a aludida base de dados após transcorrido o prazo de pagamento voluntário da obrigação. Ou seja, o mencionado projeto não previu um procedimento pré-executivo, como em Portugal.

No país europeu, foi criado um Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, totalmente facultativo, no qual os credores têm a possibilidade de obter informações patrimoniais do devedor antes de intimarem-no a realizar o pagamento do débito antes do ajuizamento do processo executivo. Nota-se que existe a instauração desse procedimento antes do ajuizamento da ação executiva parecer ser mais proveitosa na medida que, após a verificação de eventual ausência de bens, o credor tem a possibilidade de escolher se faz sentido (ou não) o ajuizamento da ação de execução.

Ou ainda, caso haja bens, o credor já pode iniciar o processo executivo demonstrando onde estão bens penhoráveis, sendo desnecessário que o juiz defira paulatinamente as medidas executivas, o que demora, ou se faça necessário notificar cada cartório para identificar eventuais bens em nome do devedor.

É nesse sentido que afirma Sérgio Castanheira que “o conhecimento prévio, pelo credor, da existência ou inexistência de bens do devedor é um fator essencial para que aquele se decida pela instauração de uma ação executiva”.⁸⁴ À vista do quadro brasileiro, no qual o Poder Judiciário está mergulhado em processos executivos sem (rápida) solução, a busca antecipada de bens é uma possível saída, uma vez que não gastaria o tempo dos tabelionatos de notas, dos credores e do próprio Poder Judiciário na busca de bens.

Na visão de Elias Marques:

Garantir ao credor mecanismos para que ele possa, antes do início da fase de execução, obter informações quanto ao patrimônio do devedor, é, sem dúvida, uma inestimável contribuição para um processo mais efetivo, seja pelo ângulo de facilitar a atividade das partes e do magistrado quanto as futuras contrições do patrimônio do devedor, seja para que se evitem processos completamente não efetivos em virtude da ausência de bens para assegurar o pagamento devido ao credor.⁸⁵

Assim, em consonância o entendimento de Rangel e Rodrigues⁸⁶, eventual procedimento pré-executivo brasileiro teria o condão de diminuir a quantidade de processos executivos que tramitam no poder judiciário na medida que o credor terá de antemão a (in)existência de bens do devedor.

Ademais, nos termos do PEPEX criado em Portugal, o agente de execução pode incluir o nome do requerido em uma lista pública de devedores quando não houve bens suficientes para adimplir com a sua obrigação⁸⁷. De acordo com o Ministério de Justiça lusitano, essa medida tem como objetivo criar um elemento

⁸⁴ CASTANHEIRA, Sérgio. **O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo Português**. In. MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil**. Ed. Juruá: Curitiba, 2020.p. 739

⁸⁵ NETO, Elias Marques de Medeiros. **Reflexões sobre a necessária busca antecipada de bens do devedor**. In. MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil**. Ed. Juruá: Curitiba, 2020. p. 175-192

⁸⁶ RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. **O procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX): Algumas Lições para o Sistema Brasileiro**. Revista de Processo, v. 282, Ago. 2018. p. 455-471.

⁸⁷ CASTANHEIRA, Sérgio. **O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo Português**. In. MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil**. Ed. Juruá: Curitiba, 2020. 740.

dissuasor do inadimplemento de contratos, porque identifica executados que não possuem bens penhoráveis para saldar as suas dívidas, bem como evita o ajuizamento de processos judiciais sem viabilidade de recuperação de crédito⁸⁸. Essa disposição não foi prevista no Projeto de Lei ora em estudo. Contudo, o artigo 30 do Projeto permite que a certidão de insuficiência de bens seja utilizada pela parte credora para incluir o nome do devedor em órgãos de proteção de crédito.

Assim, embora o projeto preveja diversas atribuições ao agente de execução com a finalidade de transformar o processo executório efetivo e célere, pode-se afirmar que a inclusão de um procedimento pré-executivo poderá beneficiar ainda mais o credor, pois (i) poderá direcionar os atos executivos em que há bens suficientes para adimplir com a obrigações; (ii) evitará gastar dinheiro com a adoção de medidas judiciais ou mesmo com advogados na busca de bens do devedor; e (iii) diminuirá a quantidade de processos que tramitarão no Brasil.

7. MEIOS DE DEFESA

Como é cediço, atualmente, deve ser garantido aos réus os direitos da ampla defesa e do contraditório. No caso do processo executório, existe a possibilidade do devedor (de forma típica) apresentar a sua defesa por meio dos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como de forma incidental quando há vícios nos exercícios dos atos expropriatórios.

Além disso, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil previu que todas as execuções proferidas no âmbito desse processo são recorríveis por meio do recurso de Agravo de Instrumento. Dessa forma, qualquer alteração que tende a alterar a ação de execução de forma a suprimir qualquer garantia do executado faz-se necessária à sua exclusão. Nesse sentido, é necessário estudar o Projeto de Lei 6.204/19 também com vistas à forma de defesa do executado a fim de verificar alguma inconstitucionalidade.

⁸⁸ Portugal. Ministério da Justiça. Portal Citius. **Lista Pública de Execuções**. Disponível em: <https://www.citius.mj.pt/portal/execucoes/listapublicaexecucoes.aspx>. Acesso em: 04 jun. 2023.

7.1. EMBARGOS À EXECUÇÃO

De acordo com o artigo 18 do Projeto de Lei, o executado poderá opor embargos à execução quando o título que está sendo executado seja extrajudicial. Aqui, da mesma forma como previsto no artigo 914 do Código de Processo Civil, a sua oposição não está condicionada à penhora, depósito ou caução. Diferentemente do que está posto no atual Código de Processo Civil, os embargos serão ajuizados perante o juízo onde estão localizados os tabelionatos de notas da execução que, conforme o artigo 7º do projeto de lei, deve ser o local de domicílio do devedor.

O projeto não traz maiores detalhes sobre esse meio de defesa. Dessa forma, nos termos de seu artigo 1º, haverá a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, principalmente sobre o prazo de sua oposição, tendo em vista que não há disposição presente no projeto de lei nesse sentido.

7.2. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A impugnação ao cumprimento de sentença é um meio de defesa utilizado pelo executado quando o título executivo que dá suporte ao procedimento executivo é judicial. Nesse caso, após o credor ajuizar o cumprimento de sentença na via judicial, o devedor será intimado a pagar a dívida ou a apresentar a sua impugnação, como acontece no atual Código de Processo Civil, sendo desnecessário aguardar que o processo executivo seja instaurado na via extrajudicial para tanto, nos termos dos artigos 14 e 33 do Projeto. Agora, apenas quando o devedor não realizar nenhuma das medidas mencionadas é que o credor promoverá a distribuição de seu processo em um dos tabelionatos de notas.

Segundo Cilurzo, essa “iniciativa visa simplificar o recebimento do crédito, poupando idas e vindas ao Judiciário, e preservar a sistemática do Código de Processo Civil⁸⁹”. Aqui há um ponto que exige atenção. Nos termos do parágrafo 1º

⁸⁹ CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020. p. 591-2

do artigo 14, o agente de execução está autorizado a dispensar a citação do devedor quando este tiver sido intimado para realizar o pagamento voluntário há menos de um ano. Contudo, emerge a questão sobre a cobrança dos emolumentos pelo agente de execução nos termos do artigo 10º do Projeto de Lei.

Isso ocorre porque haverá um acréscimo no débito, ao mesmo tempo que o devedor não terá a oportunidade de se manifestar sobre isso, o que resulta em uma violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. É nesse sentido que Cilurzo afirma que “o acréscimo do valor pelo próprio agente de execução violaria o princípio da demanda, implicando em execução de ofício, o que não pode ser admitido.”⁹⁰

Assim, em consonância com o entendimento do mencionado autor, faz-se necessário a alteração do dispositivo acima para que o executado seja intimado novamente a realizar o pagamento do débito.

8. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

Por fim, o Projeto de Lei em questão adicionou um novo mecanismo de “defesa”, denominado suscitação de dúvida. Aqui, tanto o credor quanto o devedor têm a possibilidade de utilizá-lo quando as decisões proferidas pelo agente de execução lhes causarem prejuízo (artigo 21 do Projeto de Lei). Dessa forma, após receber a suscitação, o agente de execução terá o prazo de 5 dias para reconsiderar o seu pronunciamento ou, em caso negativo, enviar a questão ao juízo competente para analisá-lo após a outra parte apresentar manifestação no prazo de 5 dias (artigo 21, § 1º).

Veja-se que esse mecanismo é uma das formas que as partes têm para levar as questões ao magistrado devido à garantia constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. No entanto, o artigo 21 § 2º, prescreve que a decisão que julgar a suscitação será irrecorrível. Tal determinação pode ser considerada inconstitucional à luz do artigo 5º, inciso LV, da Constituição, o qual garante às partes o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, bem como vai de encontro com o artigo

⁹⁰ CILURZO, Luiz Fernando. A desjudicialização da execução no projeto de lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. p. 581-604. Curitiba: Juruá, 2020. p. 592

1.015 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que as decisões proferidas no âmbito dos processos executivos podem ser alvo de recurso de agravo de instrumento.

Ademais, é importante ressaltar que, na visão Leonardo Ferres Ribeiro e Teresa Arruda Alvim, essa vedação mostra uma contradição no próprio Projeto de Lei na medida em que as matérias suscitadas nos artigos 20 e 21 podem ser objeto de embargos à execução (artigos 18 e 19), cuja hipótese garante às partes o acesso à 2ª instância quando necessário⁹¹.

Assim, resta claro que o artigo sobre irrecorribilidade da decisão que julgar a suscitação de dúvida deve ser alterado a fim de garantir à parte a oportunidade de levar a matéria debatida pelo Tribunal nos termos da Constituição Federal.

⁹¹RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; ALVIM, Teresa Arruda. **Algumas reflexões sobre a desjudicialização da execução**. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze (Coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 541-552.

CONCLUSÃO

De acordo com os dados apresentados pelo CNJ acima, é possível perceber que há grande quantidade de execuções civis pendentes de conclusão, porque - possivelmente - a obrigação ainda não foi adimplida pelo devedor em razão da ausência de bens suficientes para tanto.

Isso nos mostra que, embora o projeto de lei 6.204/19 tem como objetivo diminuir a morosidade da justiça de forma a torna a execução civil mais célere e efetiva, essa legislação não é a medida mais apropriada, pelo menos como está exposta, para resolver a questão posta em debate na medida que, além de possuir dispositivos que ferem a constituição federal, o grande problema da execução civil atualmente é a dificuldade de encontrar bens passíveis de penhora e, não, exatamente a demora dos atos praticados pelos magistrados⁹².

Isso quer dizer que, independentemente do modelo que se adotar, o resultado será o mesmo, ou seja, ainda haverá grande quantidade de processos executivos pendentes ou suspensos por ausência de bens do devedor.

O projeto de lei 6.204/19 parece que tem como premissa que as execuções são infrutíferas devido apenas a morosidade da justiça, sem levar em consideração a realidade brasileira, na qual as pessoas realmente não possuem bens suficientes para quitar as suas dívidas, cuja causa disso são, por exemplo, as crises econômicas, a concessão desenfreada de créditos pelas instituições bancárias e a ausência educação financeira de uma boa parte da população brasileira⁹³.

O que parece é que o legislador quer utilizar um ganhão (leia-se alterar radicalmente o procedimento executivo) para “resolver” uma pequena parcela de execuções, nas quais o devedor é solvente, por meio de um procedimento dito mais célere. Isto porque agente de execução possuirá uma base de dados onde poderá acessar todos os bens do devedor e, posteriormente, praticar atos de constrição e expropriação.

⁹² BUENO, Cássio Scarpinella; ARSUFFI. Arthur Ferrari. **Desjudicialização da Execução Civil: Uma Análise do PL 6.204/2019 à luz do princípio da eficiência**. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze (Coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 505-523.

⁹³ ibidem

Nesse ponto, é importante ressaltar que essa base de dados também poderá ser utilizada pelo magistrado para encontrar os bens do devedor. Dessa forma, encontrando-os, a parte poderá direcionar a execução para praticar todos os atos necessários para saldar a sua dívida como no procedimento extrajudicial, e, ainda, com respeito as garantias constitucionais outorgadas ao devedor.

Ademais, conforme os dados do publicados pelo CNJ, os maiores litigantes do país são, em suma, os municípios e as instituições financeiras. Desse modo, faz-se sentido, por exemplo, criar mecanismos extrajudiciais que facilitam a renegociação dos débitos como forma de impedir novos ajuizamentos de ações executivas.

Ao mesmo tempo, parece uma solução a criação de um sistema de antecipação de busca de bens, por meio do qual a parte, antes de ingressar com a ação executiva, visualizará todos os bens que o devedor possui (como o PEPEX). Nesse sentido, o credor poderá escolher entre custo e benefício se vale a pena acessar o judiciário para cobrá-lo ou, com base nas informações patrimoniais, tentar realizar um acordo que seja possível o recebimento do valor em aberto, o que pode ser uma solução para evitar a grande quantidade de processos ajuizados pelas instituições financeiras por exemplo.

Diante do exposto, a desjudicialização da execução civil, consubstancia no projeto de lei 6.204/19, não parece uma solução eficaz para desafogar o Poder Judiciário e tornar a execução civil mais efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS. Araken de. O direito comparado e a eficiência do sistema judiciário. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, nº 43, jun., 1994.
- ÁVILA, Henrique *et al* (org.). **Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2021.
- BEZERRA, André Augusto Salvador. **Explosão da litigiosidade é resultado da distância entre lei e realidade**. Disponível em: <https://l1nq.com/zNZnx>. Acesso em: 05 jun. 2023.
- BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. **Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. Presidente: VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. Material desenvolvido em parceria com a assessoria Malta Advogados. Brasília, 2022.
- _____. Associação dos Advogados de São Paulo. **Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019**. Presidente: OLIVEIRA DA COSTA, Mário Luiz. Brasília, 2022.
- _____. Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. **Posicionamento em relação ao Projeto de Lei 6.204/2019**. Presidente: PRINGLES, Ariel. Brasília, 2022.
- _____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p.
- _____. Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União. **Nota Técnica acerca do Projeto de Lei n º 6.204/2019**. Coordenadora: MENICONI, Paula Drumond. Brasília, 2022.
- _____. Defensoria Pública Geral. **Nota técnica contrária ao PL nº 6.204/2019**. ROCHA Maxiley dos Reis Alves. Brasília, 2022.
- _____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1973.
- _____. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.
- _____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro**. (Lei dos cartórios). Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 1994.

_____. Lei nº 9.514/97, de 20 de novembro de 1997. **Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.** Presidente: Fernando Henrique Cardoso. Brasília, DF, 20 nov. 1997.

_____. Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.** Brasília, 23 dez. 2005.

_____. Lei Federal n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Brasília/DF, 2007.

_____. Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.** Brasília, 2006.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil. **Parecer acerca do Projeto de Lei nº 6.204 de 2019.** Presidente: SIMONETTI, José Alberto Ribeiro. Brasília, 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei Nº 6204, de 2019. **Altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://l1nq.com/jtpRc>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Eficiência processual.** In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil.** In: FREIRE, Alexandre *et al.* **Novas Tendências do Processo Civil:** estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Editora Juspodivum, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim G. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil.** Editora Saraiva: São Paulo, 2018.

CASTRO. Daniel Penteado. **Atividades Extrajudiciais Antes Delegadas ao Poder Judiciário: Breves Comentários em Confronto com as Iniciativas de Desjudicialização da Execução Civil.** In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da Execução Civil.** Ed. Juruá: Curitiba, 2020.

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização na execução por quantia**. 2016. 247 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Processual Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: DOI 10.11606/D.2.2016.tde-29082016-122503. Acesso em: 07 jun. 2023.

CNJ, 2016. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016.

CNJ, 2022. **Justiça em números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022.

COSTA, Alina Mendes da; RIBEIRO JÚNIOR, Antônio Gonçalves. **Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira**. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas, Portugal, v. 03, n. 01, p. 40-63, 01 ago. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.editoraenterprising.net/index.php/rpcj/article/view/442/681>.

Acesso em: 04 jun. 2023.

COUTO, Mônica Bonetti; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. **Desjudicialização e novo código de processo civil: análise à luz das técnicas inseridas no sistema processual brasileiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 405-425, set. 2017. Disponível em: <https://encr.pw/SovzK>. Acesso em: 04 jun. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual**. Vol. 1. 21ª Edição. Editora JusPODIVM: Salvador, 2019.

DINAMARCO, Cândido. **Execução Civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras Impressões sobre o Projeto de Lei 6.204.2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um)**. Revista de processo, v. 46, n. 314, p. 371-391, abr. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **Primeiras Impressões sobre o Projeto de Lei 6.204.2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil (parte três)**. Revista de processo, v. 315 p. 395-417, maio. 2021.

FUX, Luiz. **Efetividade jurisdicional e execução no código de processo civil**. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze (Coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 3-16.

FARIA, J. E. C. O. **Poder Judiciário no Brasil: Paradoxos, Desafios e Alternativas**. Brasília: Conselho da Justiça Federal Acesso em: 03 jul. 2023. Pág. 11, 1996.

GRECO, Leonardo. **A execução e a efetividade do processo**. Revista dos Tribunais Online: São Paulo, v. 24, n. 34, abr./jun. 1999. p. 34-66.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. I, 5ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6417-7/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. **A Crise do Processo de Execução**. In: GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. **Instituições de Processo Civil** - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. I, 5ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6417-7/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 164-205, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>. Acesso em: 07 jun. 2023.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça brasileira**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=84117275be999ff5>. Acesso em: 04 jun. 2023.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DOTTI, Rogéria Fagundes. **Desjudicialização da execução civil: a quem atribuir as funções de agente de execução?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/opiniao-desjudicializacao-execucao-civil?pagina=2>. Acesso em: 04 jun. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **PARTE III: a ação no estado constitucional**. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil - Vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno**. In: MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Parte Geral e Processo de Conhecimento**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **1ª parte – Teoria geral e princípios fundamentais da execução: teoria geral da execução**. In: MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2019.

MOTTA, Maria Lúcia Daltrozo da; TOALDO, Adriane Medianeira. **A Desjudicialização Enquanto Instrumento de Celeridade e Efetividade na Resolução dos Conflitos e Interesses**. Revista Síntese: Direito Processual e Civil, São Paulo, v. 13, n. 96, p. 52-69, jul./ago. 2015. Disponível em: <https://l1nq.com/iYxgB>. Acesso em: 07 jun. 2023.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: mito ou realidade**. mito ou realidade. 2019. Disponível em: <https://l1nq.com/Jl4cr>. Acesso em: 07 jun. 2023.

_____. **Desjudicialização da Execução Civil**: tese de referência para o PL 6.204/2019. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022. 386 p.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; ALVIM, Teresa Arruda. **Algumas reflexões sobre a desjudicialização da execução**. In: BELLIZZE, In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze (Coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022.

RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **O princípio da eficiência processual e a boa jurisdição**. Revista dos Tribunais. vol. 275, Jan. 2018. p. 89 - 117.

_____, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. **O procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX): Algumas Lições para o Sistema Brasileiro**. Revista de Processo, v. 282, Ago. 2018. p. 455-471.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. **O fenômeno da desjudicialização**. Revista Jus Navigandi: Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7818>. Acesso em: 8 mar. 2023.

SAID FILHO, F. F. **A Crise do Poder Judiciário: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça**. DIKÉ – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, v. 5, n. 1, p. 01-22, 29 out. 2016.

SANTOS FILHO, Augusto Barbosa. **Execução Extrajudicial e Jurisdição**. 2021. 389 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://l1nq.com/zjYC3>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SAVARESE, Bruna Galfi. **A desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial: uma análise a partir do direito comparado e do projeto de lei 6.204/2019**. 2021. 102 p. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30492>. Acesso em: 04 jun. 2023.

SOUZA, José Augusto Garcia. **A Nova Execução Civil: O que Falta Mudar**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 30, out./dez. 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A Crise do Estado e a Crise da Jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social**. Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 7, no 1, jan-jun 2011.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil**. Disponível em: <https://encr.pw/xOIXX>. Acesso em: 04 jun. 2023.

TOFFOLI, José Antônio Dias. **Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://l1nq.com/gdi75>. Acesso em: 05 jun. 2023.

TORRE, Fernando de Paula. **Desjudicialização da Execução Civil**. Disponível em: <https://l1nq.com/PjQ32>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella; ARSUFFI. Arthur Ferrari. **Desjudicialização da Execução Civil: Uma Análise do PL 6.204/2019 à luz do princípio da eficiência**. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze (Coord.). **Execução civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 505-523.